



11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 731.514 ALAGOAS**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGDO.(A/S)** : **SUELI PINHEIRO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **WILMA DA HORA DANTAS E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOÇÃO *POST MORTEM*. PENSÃO. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno e fixar honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11), nos termos do voto do Relator.



**RE 731514 AGR / AL**

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator para acórdão



**11/12/2017**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 731.514 ALAGOAS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: SUELI PINHEIRO SAMPAIO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: WILMA DA HORA DANTAS E OUTRO(A/S)</b>

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo sob o argumento de que o recurso encontra óbice na Sumula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em suma, que há violação direta da Constituição Federal.

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou o agravo interno.

É o relatório.



11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 731.514 ALAGOAS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis a decisão ora agravada:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que possui a seguinte ementa (fl. 142):

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PENSÃO CONCEDIDA SEM VIOLAÇÃO DO PRECEITO CONTIDO NOS §§ 2º E 7º DO ART. 40 DA CF/88. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO NO MESMO PATAMAR DO SOLDADO RECEBIDO PELO MILITAR EM VIDA. SUPERVENIÊNCIA DE PROMOÇÃO POST MORTEM AO POSTO DE CABO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENSÃO. § 8º DO ART. 40 DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ART. 7º DA EMENDA. APLICAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta, em síntese, que o julgado ofendeu o artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Carta Magna.

É o relatório. Decido.

O Juízo de origem, ao apreciar a controvérsia, entendeu devida a revisão de pensão por morte em razão da promoção *post mortem* de soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas, por meio do Boletim Geral Ostensivo nº 193, de 17/10/2001.

A solução dessa controvérsia, portanto, depende da análise dos normativos locais que regem a controvérsia em tela,

**RE 731514 AGR / AL**

o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido, decisão de ambas as Turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOÇÃO POST MORTEM. PENSÃO. OFENSA INDIRETA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371-RG. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (603.830-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/05/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROMOÇÃO POST MORTEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.6.2011. O exame da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 679.409-AgR-Segundo, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 01/08/2014)

**RE 731514 AGR / AL**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO. REVISÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III – Agravo regimental improvido. (ARE 749.229-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/08/2013)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Não há reparo a fazer na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

É o voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 731.514**

PROCED. : ALAGOAS

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AGDO.(A/S) : SUELI PINHEIRO SAMPAIO

ADV.(A/S) : WILMA DA HORA DANTAS (00004055/AL) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e fixou honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2017 a 7.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma